



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 3.076, de 2024**

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para reconhecer a hipertensão pulmonar como deficiência.

**Autor:** Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO, institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para reconhecer a hipertensão pulmonar como deficiência.

A proposição estabelece diretrizes para o atendimento de pacientes, incluindo diagnóstico precoce, acompanhamento contínuo, apoio psicológico e social, reabilitação e, especialmente, a oferta gratuita de tratamentos específicos. Além disso, amplia o rol de pessoas consideradas com deficiência para fins legais.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT), Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CPD o projeto foi aprovado em sua forma original e na CSAÚDE foi aprovado na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) estabelecem que o exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária deve ser realizado por meio da verificação da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Ademais, a análise deve considerar outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Projeto de Lei nº 3.076, de 2024, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência geram despesas que se enquadram como despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, na medida em que a ampliação do rol de pessoas com deficiência pode ensejar o acesso a benefícios assistenciais e previdenciários vinculados a essa condição, com potencial repercussão sobre as despesas da União.

Nesse caso, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF, segundo os quais a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração de que a nova despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos ser compensados por meio do aumento permanente de receita ou da redução permanente de despesa.

No caso em exame, as estimativas de impacto orçamentário e financeiro e as respectivas medidas de compensação não foram apresentadas, o que conduz à conclusão de inadequação e incompatibilidade das referidas proposições sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Todavia, tendo em vista a relevância do tema, propomos emenda de adequação para suprimir o art. 3º do projeto, bem como subemenda ao substitutivo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

adotado pela CSAUDE, de modo a suprimir o dispositivo correspondente (art. 4º), que reproduz o conteúdo material da proposição original, de forma que ambas as versões passem a ostentar caráter estritamente normativo, sem repercussão direta ou indireta sobre a receita ou a despesa da União.

Ressalte-se que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, já estabelece critérios gerais para a caracterização da pessoa com deficiência, baseados em impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com barreiras. Assim, a exclusão da menção expressa à hipertensão pulmonar não impede o reconhecimento da condição de deficiência nos casos em que estejam presentes os requisitos legais.

Nessa hipótese, aplica-se o disposto no art. 32, X, “h”, do RICD, segundo o qual somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. No mesmo sentido, a NI/CFT dispõe que apenas as proposições com impacto sobre o orçamento da União exigem pronunciamento quanto à sua adequação.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do PL 3076, de 2024, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), em matéria de aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo a esta Comissão emitir juízo quanto à adequação financeira ou orçamentária, **desde que aprovados com a Emenda e Subemenda de adequação anexas.**

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 28/04/2026 15:16:30.517 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3076/2024

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262544781400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* CD 262544781400 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 3.076, de 2024.**

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para reconhecer a hipertensão pulmonar como deficiência.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 3.076, DE  
2024.**

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para reconhecer a hipertensão pulmonar como deficiência.

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº**

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

